TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010658-44.2017.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

Condutas Afins

Documento de Origem: CF, OF - 3261/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 1809/2017 -

DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: FLAVIO FLORIANO DE SOUZA

Réu Preso

Aos 17 de maio de 2018, às 13:30h, na sala de audiências da 3^a Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Auxiliar, Dr. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o Promotor de Justiça, Drº Carlos Eduardo Devós de Melo -Promotor de Justica Substituto. Presente o réu FLAVIO FLORIANO DE SOUZA, acompanhado de defensor, o Drº Carlos Eduardo Devós de Melo -Promotor de Justiça Substituto. Prosseguindo, foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu, sendo os depoimentos gravados por meio de sistema audiovisual. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. As alegações foram feitas gravadas em mídia. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. FLAVIO FLORIANO DE SOUZA, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque, segundo a denúncia, no dia 05de novembro de 2017, por volta das 12h21min, na Av. João Dagnone, nº 218, São Carlos, trazia consigo, 21 pedras de crack (peso bruto de 3,4g) e vendeu a Wanderlei Aparecido Nenuncio, 02 pinos de cocaína (peso bruto 0,9g), embaladas em porções individuais prontas para serem entregues a consumo de terceiros, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Apurouse que FLAVIO realizava o comércio de entorpecentes no local e, como sempre fazia, aguardava a presença de consumidores para o repasse do entorpecente. Na data dos fatos, policiais militares que realizavam patrulhamento de rotina pelo local avistaram FLAVIO entregando a Wanderlei 02 pinos de cocaína. Considerando a atividade suspeita, resolveram aborda-los. Com o denunciado, foram encontradas 21 pedras de crack e o montante de R\$ 99,60, provenientes da prática do comércio espúrio. Já com o adquirente foram encontrados os pinos de cocaína anteriormente adquiridos. **Ouvidos** em declarações, Wanderlei confirmou ter adquirido as porções de cocaína do denunciado para seu consumo próprio e FLAVIO afirmou que estava no local

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

vendendo entorpecentes em substituição a um indivíduo de que atendia pelo nome de Vagner, vulgo "Vagninho". A finalidade específica da posse do entorpecente para o uso restou afastada, evidenciando-se que FLAVIO se dedica à prática de atividades criminosas, em especial, pelas seguintes circunstâncias: a) forma de apreensão, quantidade e natureza do entorpecente (23 porções, sendo duas de cocaína e vinte uma de crack); b) forma de acondicionamento da droga apreendida (compactadas em porções individuais prontas para serem entregues a consumo de terceiros); c) flagrância do ato de mercancia (autuado após prática de escambo, com identificação de adquirente); d) dedicação efetiva a mercancia de entorpecentes (afirmação do usuário de que já adquirira por ao menos 06 vezes entorpecentes do denunciado no local. bem como inexistência de comprovação de ocupação lícita e formalizada nos autos por parte do denunciado, fls. 08); e) local conhecido como ponto de venda de entorpecentes e f) comportamento típico de integrante de organização criminosa (denunciado afirmou que estava no local assumindo o "posto" de "Vagninho" no comércio espúrio de inebriantes), indicando que faz do tráfico o meio de ganhar a vida. Notificado, o réu apresentou defesa preliminar, ocasião em que requereu liberdade provisória (fl. 158/161). A denúncia foi recebida, deliberando-se pela manutenção da custódia cautelar (fl. 162). Em instrução foram inquiridas duas testemunhas de acusação (fls.228 e 229) e duas testemunhas de defesa (fls.230 e 231). Hoje, em continuação, foi ouvida uma testemunha e interrogado o réu ao final, encerrando-se a instrução. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia, com regime inicial fechado. A Defesa requereu o reconhecimento da atenuante da confissão, bem assim o reconhecimento do tráfico privilegiado, com redução máxima da pena, com regime semiaberto e direto de recorrer em liberdade. É o relatório. **DECIDO.** A ação penal é procedente. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 27/28 e pelos laudos periciais de fls. 44/49. A autoria também é certa. Interrogado nesta audiência, o réu admitiu a prática da infração penal que lhe é atribuída, mencionando que efetivamente praticava o comércio ilícito na data do fato e acrescentando que o numerário apreendido estava relacionado com a prática ilegal. A confissão harmoniza-se com os elementos amealhados em contraditório. Nesta audiência, a testemunha Wanderlei Aparecido Nenuncio confirmou que por ocasião do fato adquiriu do denunciado duas porções de cocaína pelo preço de R\$20,00 (vinte reais). Ouvidos em juízo os policiais militares José Donizete de Souza Camargo e Rodrigo Borges Frisene prestaram declarações uniformes sobre o fato. Disseram que em patrulhamento pelo local, notório ponto de comercialização de entorpecentes, avistaram o denunciado no momento em que ele entregou dois pinos de cocaína para a testemunha Wanderlei. Durante a abordagem, encontraram com o réu 21 pedras de crack e a quantia de R\$99,60 em dinheiro e com a testemunha Wanderlei, dois pinos de cocaína. Interpelados, o acusado confessou a traficância, dizendo que comercializava as drogas para uma pessoa de alcunha "Vaguinho" e a testemunha admitiu que havia comprado os pinos de cocaína do réu (fls. 228/229). Por outro lado, as testemunhas Guilherme da S. dos Santos e Rosangela Cristina da Silva não presenciaram os fatos narrados na denúncia. Relataram que o réu presta serviços em seu salão de beleza e têm conhecimento de que ele é usuário de drogas (fls. 230/231). As circunstâncias

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

da abordagem, as declarações do adquirente Wanderlei, o local do fato (notório local de comercialização de entorpecentes), a apreensão de numerário e a quantidade de drogas, indicam que na oportunidade o acusado promovia o comércio clandestino. De outra parte, o acusado é tecnicamente primário e não há comprovação de que integre organização criminosa ou que faça da atividade ilícita seu meio de vida, devendo ser reconhecida em seu favor a causa de diminuição prevista no §4º, do artigo 33, da Lei nº. 11.343/06. Passo a dosar a pena. Fixo a pena-base no mínimo legal em 05 (cinco) anos de reclusão e no pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, consignando que as circunstâncias judiciais desfavoráveis serão oportunamente consideradas. Reconheço em favor do acusado a atenuante da confissão, mas sem redução aquém do piso (Súmula 231 do STJ). Por força da causa da diminuição já reconhecida, reduzo a reprimenda em ½. O redutor dar-se-á na metade, pois as circunstâncias judiciais são desfavoráveis ao agente, considerando-se as condenações transitadas em julgado certificadas as fls. 132/133 e 139, as quais não geram reincidência. Perfaz-se o total de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa. Torno-a definitiva, pois não há outras circunstâncias que ensejem a exasperação ou o abrandamento. Fixo multa mínima, em razão da capacidade econômica do autor do fato. No que toca ao regime de cumprimento, não se aplica a previsão constante do §1º do artigo 2º da Lei 8072/90, pois de acordo com jurisprudência consolidada o tráfico privilegiado não é crime assemelhado aos hediondos. De outra parte, considerando a gravidade em concreto da infração praticada, em detrimento da saúde pública, anotando-se a diversidade de drogas comercializadas pelo réu, incluindo o "crack" de consequências devastadoras para a saúde dos consumidores, aplico regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, inviabilizando-se pelo mesmo motivo a substituição por restritivas de direito. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a ação penal e condeno o réu FLAVIO FLORIANO DE SOUZA como incurso no art.33, §4º, da Lei 11.343/06, à pena de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão em regime inicial semiaberto e ao pagamento de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, na forma especificada. O réu não poderá recorrer em liberdade, pois como permaneceu preso desde o início, com maior razão deve continuar recolhido agora que está condenado, devendo ser recomendado na prisão em que se encontra. Eventual direito a progressão de regime será analisado em sede de execução. Por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita e defendido pela Defensoria Pública deixo de responsabilizá-lo pelo pagamento da taxa judiciária. Decreto a perda do dinheiro apreendido por ter sido arrecadado com a prática do crime, devendo ser recolhido à União. Oficiese para inutilização das drogas, caso esta providência ainda não tenha sido tomada. Não há custas nessa fase, por ser o réu beneficiário da justiça gratuita e defendido pela Defensoria Pública. Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 3ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP

Promotor:		
Defensor Público:		
Réu:		